

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

TIPO: Processo Reclamação por Providência nº 067/2009

Interessado: 9º Vara Criminal da Capital / Tribunal do júri

Assunto: Apuração e culpabilidade de autoridade policial responsável pela ausência de diligência dos autos nº 001.05.016455-5.

Relator: Conselheiro Luciano Antonio da Silva

ACÓRDÃO Nº 091/2009

RECLAMAÇÃO POR PROVIDÊNCIA. AUTORIDADE POLICIAL. APURAÇÃO DE CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA EM PROCESSO JUDICIAL. LAPSO TEMPORAL. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 6ª sessão ordinária, realizada no dia 16 de novembro de 2009, por unanimidade, pela remessa destes autos à Direção Geral de Polícia Civil, para a abertura do competente Procedimento Administrativo Disciplinar, objetivando apurar responsabilidade pelo fato origem desta, fixando-se o prazo em 60 (sessenta) dias para o retorno a este Colégio, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os seguintes conselheiros: **CLÁUDIA MUNIZ DO AMARAL (Presidente em exercício), PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA, LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA, RODRIGO RUBIALE, RODOLFO OSÓRIO GATTO HERRMANN, LUIZ ANTÔNIO HONORATO DA SILVA, ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA, ANDRÉ CHALUB LIMA, CYRO EDUARDO MOREIRA BLATTER, ELAINE CRISTINA PIMENTEL e EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA.**

Maceió/AL, 16 de novembro de 2009.

Cons. CLÁUDIA MUNIZ DO AMARAL
Presidente em exercício

Cons. LUCIANO ANTONIO DA SILVA
Relator

ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de expediente reclamação por providência, originada através do Ofício nº 1210/2009, datado de 18.08.2009, da lavra do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Geraldo Cavalcante Amorim, da 9ª Vara Criminal da Capital. O citado ofício faz referência aos autos de nº 001.05.016455-5, que trata de crime de homicídio, requisitando a abertura do competente procedimento administrativo disciplinar, com o fim de apurar a culpabilidade de autoridade encarregada do inquérito policial, acerca do caso em comento, visto que, há ausência de diligências no feito, bem como um grande lapso de tempo, entre o fato e a data atual.

Ora, o Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEG), através da lei Delegada nº 42, de 14 de maio de 2007, em seu art. 3º, VII, tem como competência receber e conhecer das reclamações contra membros e integrantes dos órgãos da Secretaria de Estado da Defesa Social, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional das corregedorias próprias, bem como, ainda no art. 3º, mas no parágrafo 3º, in verbis: “Deliberado que o caso deve ser examinado primeiramente pelo órgão originário da reclamação disciplinar ou administrativo, o Conselho fixará prazo, nunca superior a 90 (noventa) dias, para que se adotem as providências necessárias, ao cumprimento de lei...”.

Portanto, o Conselho é órgão superior de controle dos órgãos subordinados à Secretaria de Estado de Defesa Social, não podendo subtrair competência dos órgãos, que lhe são subordinados, em termos de controle de atuação.

Em relação ao fato em questão este, primeiramente, deve ser apurado pela Corregedoria Geral de Polícia Civil, órgão originário e responsável para apurar tal reclamação administrativa disciplinar competindo ao Conselho de Segurança, o controle deste procedimento, bem como a análise de casos extremos, de maior gravidade e que encontram dificuldades de trâmites, nos órgãos de origem, quando for o caso.

Em sendo assim, VOTO pela remessa destes autos à Direção Geral de Polícia Civil, para a abertura do competente Procedimento Administrativo Disciplinar, objetivando apurar responsabilidade pelo fato origem desta, bem como fixo em 60(sessenta) dias o prazo, para retorno a este Colégio, da decisão dada sobre o tema abordado.

É como voto.

Maceió, 06 de novembro de 2009

Conselheiro Luciano Antonio da Silva – Cel PM
Relator